

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2690
26 de Julho de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....4

CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....34

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402021000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Birigui

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Calçado Infantil

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Birigui

DATA DO DEPÓSITO: 05 de outubro de 2021

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BIRIGUI**” para o produto **CALÇADO INFANTIL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2679, de 10 de maio de 2022, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210092232 de 05 de outubro de 2021, recebendo o nº BR402021000009-7.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de maio de 2022, sob o código 303, na RPI 2679.

Em 09 de junho de 2022, foi protocolizada pela Requerente a petição n.º 870220050649, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente a ata da posse da atual Diretoria, devidamente registrada e acompanhada de lista de presença, conforme art. 16, inciso V, alínea b, da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de Janeiro de 2022, c/c subitem 7.1.5, c) do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição: “A ata deve conter a previsão expressa de posse da atual Diretoria, não bastando o resultado ou a homologação de eleição, e também deve conter local, data e lista de presença dos participantes da Assembleia em que ocorreu a posse”.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Resposta à exigência, fls. 3 e 4;
- Ata de Posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes Junto à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, fls. 5 a 7;
- Termo de Posse, fl. 8;
- Dados dos dirigentes, fl. 9 a 11;
- Lista de presença da assembleia de 17 de janeiro de 2022, fl. 12.

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 2.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 19 de julho de 2022 na base de marcas do INPI na NCL(11)25, foram encontradas duas marcas em vigor contendo o termo

“BIRIGUI”, sendo elas 007223676 (BIRIGUI) e 828227268 (VIA BIRIGUI), ambas de titularidade de VIA BIRIGUI CALÇADOS LTDA.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Sumário

Capítulo I Do objeto

Capítulo II Do nome geográfico

Capítulo III Da descrição do produto objeto da IP

Capítulo IV Da delimitação da área geográfica

Capítulo V Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VI Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto

Capítulo VII Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Capítulo VIII Das eventuais sanções aplicáveis

Capítulo IX Das disposições finais

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1. O caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência (IP), do Calçado Infantil de Birigui, dispõe sobre o nome geográfico, a descrição do produto, a delimitação da área geográfica, a descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui, a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IP, bem como sobre o produto, e as condições e proibições de uso da IP, conforme dispõem os artigos 176 a 182 da Lei 9.279/96, e artigo 6º da Instrução Normativa nº 95/18.

Capítulo II

Do nome geográfico

Art. 2. Do nome reconhecido e sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui.

I. O nome geográfico Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui remete à identidade local, a uma memória coletiva construída ao longo de mais de 60 anos, na cidade de Birigui, validado no documento que comprova que o nome geográfico ficou conhecido pela fabricação de calçado infantil, de modelagem variada. Birigui é reconhecida pelo Arranjo Produtivo Local, em documento oficial do Estado de São Paulo, e muitas vezes denominada Capital Brasileira do Calçado Infantil.

II. A cidade de Birigui é especializada em calçado infantil, produzindo os mais variados modelos, com as mais variadas matérias-primas, atendendo ao público infantil (bebês, meninas e meninos).

III. O sinal distintivo (Figura 01) foi elaborado simbolizando o calçado infantil de Birigui. O sinal é composto por elementos arquitetônicos existentes em espaços públicos, tais como a Concha Acústica e a Pérola, simbolizando a Cidade Pérola, e que ficam no coração da cidade, na praça Dr. Gama; e pelo Parque Anna Nunes, mais conhecido como o Parque do Povo, por onde passa o córrego Biriguzinho, local de lazer e prática de esportes ao ar livre. Outro elemento reconhecido que remete ao gostinho de infância é o refrigerante de guaraná, produzido na cidade desde os anos 60. Na composição do sinal, a vocação do povo biriguiense pelos esportes coletivos tais como o futebol, bem como pela prática de vôlei na piscina, que surgiu como recreação coletiva e alternativa à prática e aprendizagem de natação. O abraço representa a união do povo biriguiense, sempre alegre, participativo, solidário e acolhedor, e a razão de ser do calçado de Birigui – o público infantil. O cadarço e o seu laço, demonstrando união entre os fabricantes, a diversidade na fabricação do calçado infantil, em numeração e modelos, desde 1958. O coração, demonstrando o orgulho de ser da cidade e de produzir o “Calçado Infantil de Birigui”. A base simbolizando a indústria calçadista infantil, que traduz a garra, a determinação e o empreendedorismo do povo biriguiense. O colorido do desenho nos remete à alegria, vivacidade, atitude e propósitos inerentes ao povo de Birigui, e ao mundo infantil, com predominância da cor de fundo, bem valorizada pelas crianças, em várias fases de sua infância, até a pré-adolescência.

Figura 01. Sinal distintivo da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui



Capítulo III

Da descrição do produto objeto da IP

Art. 3. Os produtos abrangidos por esta IP são calçados infantis variados, fabricados em Birigui, a partir de 1958, tais como tênis, sandálias, papetes, botas, coturnos, sapatilhas, no casual, esportivo e social, feitos para bebês, meninas e meninos. A numeração dos calçados infantis encontrada no Arranjo Produtivo Local - APL vai do tamanho 12 ao 39 (desde calçados para bebês até infantojuvenis). Para a fabricação dos calçados infantis, as matérias-primas utilizadas nos cabedais (cabedal: parte superior do calçado), são materiais sintéticos e derivados do couro, e os solados são de diversas espessuras e materiais, bem como palmilhas (comuns e ortopédicas), cadarços, bordados, acessórios entre outros.

Capítulo IV

Da delimitação da área geográfica

Art. 4. A área delimitada da IP "Calçado Infantil de Birigui" compreende a delimitação político-administrativa do Município de Birigui, situado no Estado de São Paulo. Esta delimitação está contida também na solicitação do Instrumento Oficial de Limitação da área geográfica, junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, do Estado de São Paulo.

Mapa 01 – Perímetro do Município de Birigui



Fonte: Informe Técnico do Perímetro do Município de Birigui.

Capítulo V

Da descrição do processo de produção do Calçado Infantil de Birigui

Art. 5. O processo produtivo dos calçados infantis de Birigui compreende as seguintes etapas: criação e desenvolvimento de produtos, recebimento de materiais, corte de materiais, preparação, confecção do cabedal, confecção de solados, montagem, acabamento e expedição.

I. Criação e desenvolvimento de produtos

a) O processo produtivo do calçado inicia-se com a fase de criação em que profissionais da área de estilismo e *design* realizam pesquisas de tendências de moda, comportamento do consumidor e público-alvo da empresa, e ao final desta etapa traduzem as informações coletadas em desenhos de moda e estilismo.

b) Após a fase de criação inicia-se a fase de modelagem. Nesta fase, modelistas transformam os desenhos de moda e estilismo em um projeto técnico capaz de ser produzido no processo fabril considerando materiais, componentes, cores e texturas.

c) Este projeto técnico (que pode ser manual ou produzido em um *software* CAD – desenho assistido por computador, ilustrado nas Figuras 02 e 03), transforma o desenho em peças como de um quebra-cabeça, que serão unidas novamente no processo produtivo para formação do produto final.

d) Faz parte deste projeto técnico a definição de qual material será utilizado para cada peça, bem como a quantidade necessária para a produção de um par de calçado.

Figura 02 – Processo de Modelagem

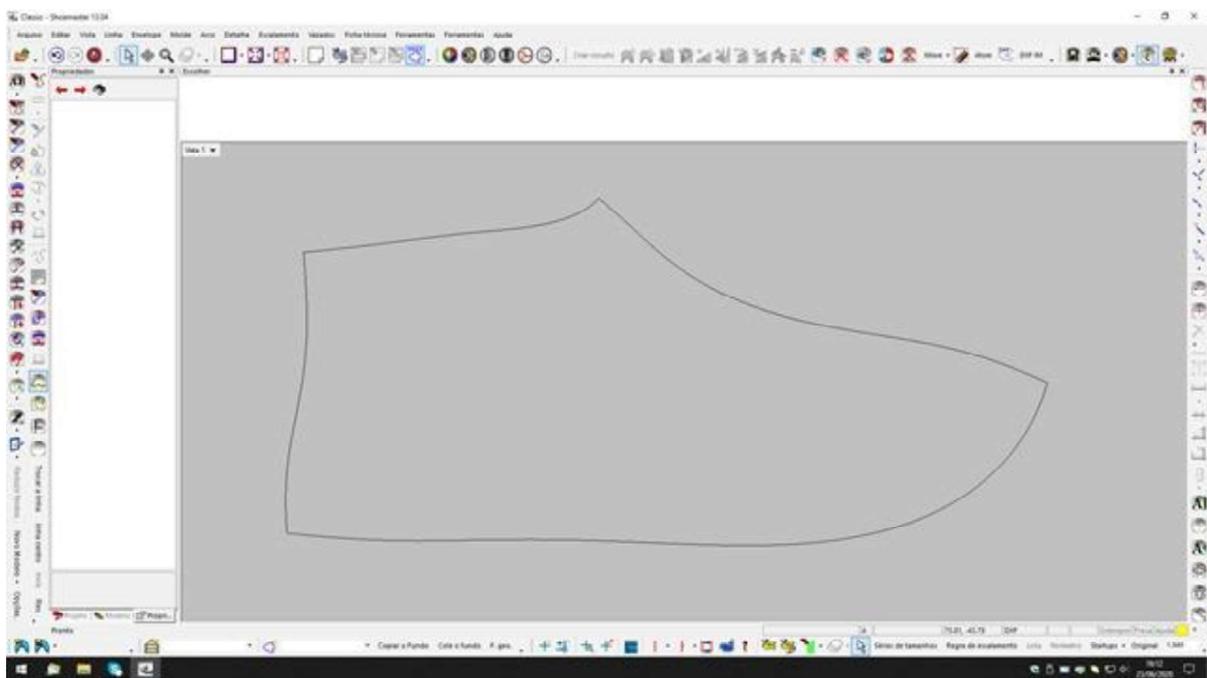
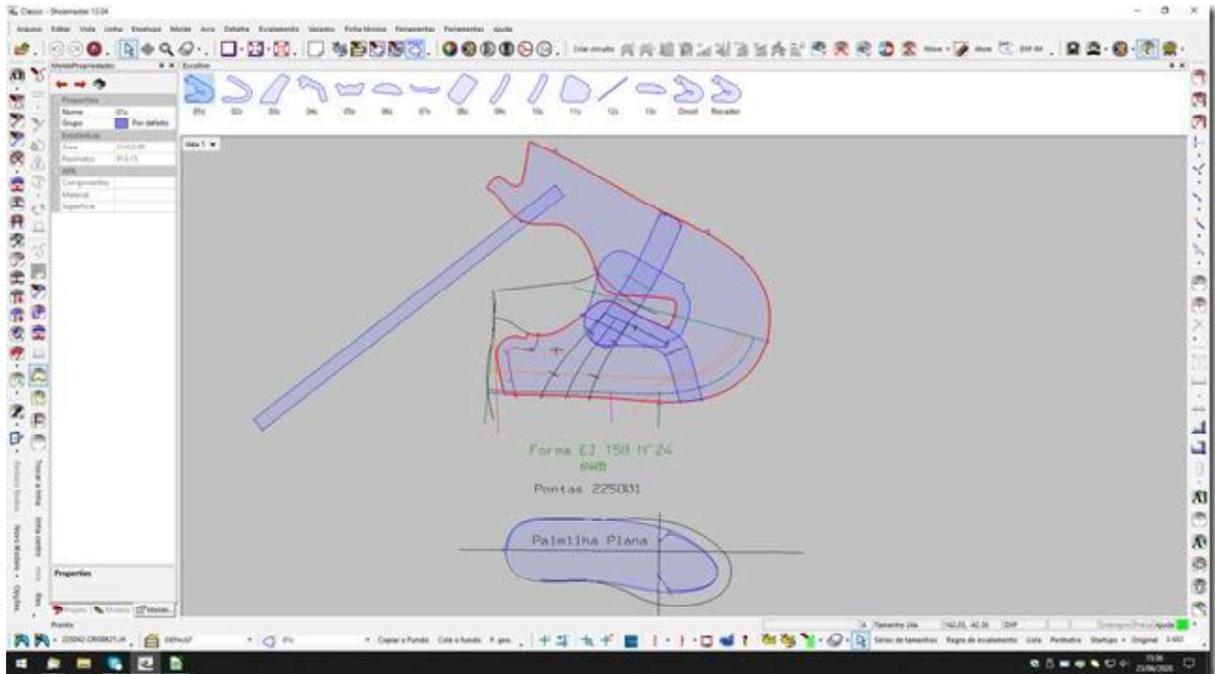


Figura 03 - Modelagem realizada em software – CAD - 2D.



II. Recebimento de materiais

Sabendo quantos pares serão produzidos e, assim, a quantidade necessária de materiais, estes serão comprados, cabendo ao almoxarifado receber, conferir e armazená-los corretamente facilitando o acesso, distribuição e permitindo que permaneçam em boas condições de uso (Foto 01).

Foto 01 – Armazenamento de Materiais no Almoxarifado.



III. Corte de materiais

a) Nesta fase, inicia-se o processo de produção do calçado. As peças que foram definidas no projeto técnico são utilizadas como moldes para cortar os materiais. O corte pode ser feito manualmente, utilizando uma lâmina manual seguindo o molde em papelão rígido colocado sobre o material, ou mecanicamente, por meio de prensas hidráulicas conhecidas como Balancins (Foto 02) em que facas especiais feitas conforme as peças do projeto (Foto 03), são pressionadas sobre o material cortando-o, ou, ainda, pode o material ser cortado utilizando a Manufatura Assistida pelo Computador (CAM) (Foto 04), na qual a máquina recebe os desenhos das peças direto do CAD e corta os materiais conforme o encaixe das peças programado no *software*.

b) As peças são cortadas de acordo com a quantidade necessária e seguindo as instruções sobre tipos de materiais, cor e posição de corte, depois são agrupadas em lotes e encaminhadas para a próxima etapa do processo.

Foto 02 – Balancim (Prensa Hidráulica) para corte de calçados.



Foto 03 – Facas para corte em Balancim.



Foto 04 – Mesa de corte automatizada



IV. Preparação

As peças cortadas são preparadas para confecção do cabedal conforme o projeto de criação. Nesta etapa, pode ser aplicada à peça reforços para ficarem mais resistentes e estruturadas, as bordas serem dobradas para melhorar o acabamento, chanfros (Foto

05) feitos nas partes que serão sobrepostas para reduzir volume e, ainda, serem marcadas com riscos para orientação na hora da costura e a colagem de peças (Foto 06).

Foto 05 – Chanfro de materiais – preparação para costura.



Foto 06 – Colagem de peças



V. Confeção do cabedal

Neste momento do processo o quebra-cabeça começa a ser montado, todas as peças que foram cortadas e preparadas serão unidas e costuradas (Foto 07) formando assim o cabedal, esta etapa em algumas regiões é conhecida como pesponto, em que é necessário o maior número de horas de trabalho para produção do calçado.

Foto 07 – Costura das peças do calçado (Pesponto)



VI. Confeção de solados

Existem solados fabricados com diversos materiais como couro, borrachas, plásticos, Etil Vinil e Acetato (EVA), cortiça, madeira, poliuretano e outros. O processo de fabricação mais utilizado é por injeção de material termoplástico, para isso são necessárias máquinas chamadas injetoras (Foto 08) e matrizes que dão a forma no material injetado, algumas matrizes são simples (Foto 09), outras são mais complexas e com várias partes (Fotos 10 e 11), para a obtenção de solados com partes em diferentes cores.

Foto 08 – Máquina Injetora para solado monocolor



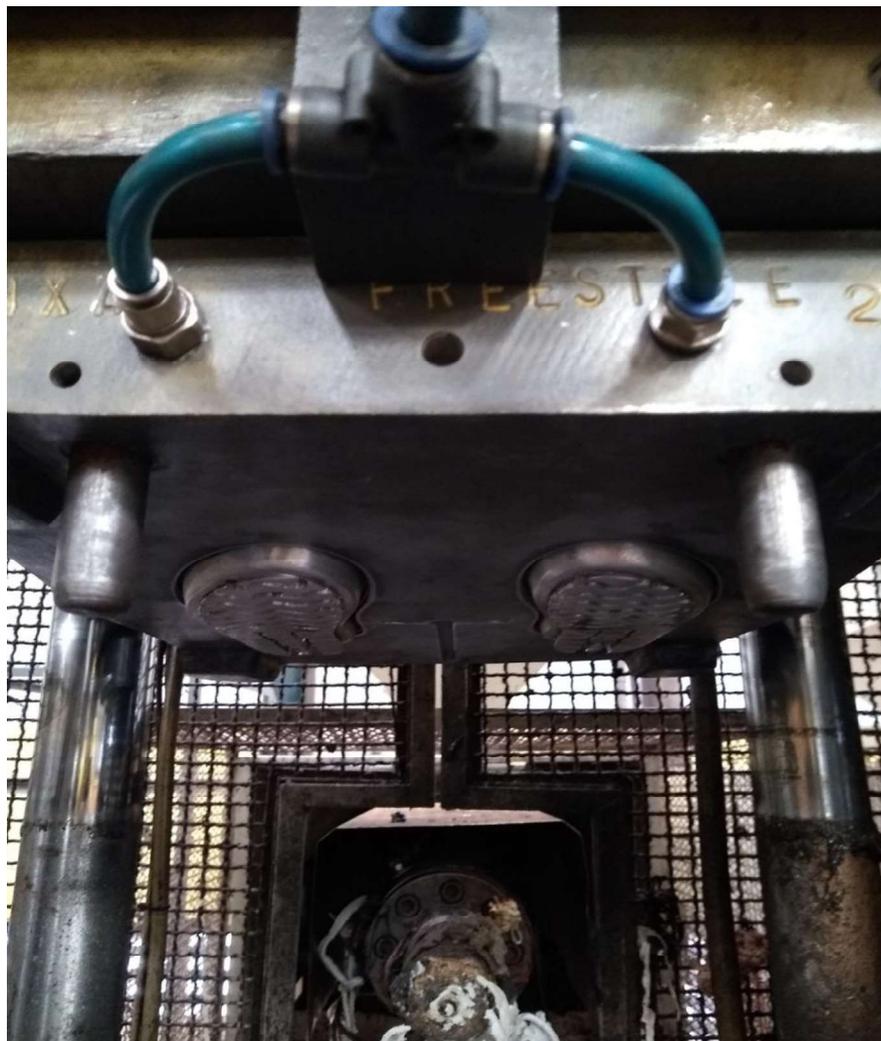
Foto 09 – Molde para injeção de solados monocolor.



Foto 10 – Máquina Injetora para solado bicolor



Foto 11 – Molde para injeção de solado bicolor.



VII. Montagem

a) Nesta fase é realizada a união do cabedal ao solado, para isso utiliza-se a fôrma que dará estrutura ao calçado. Existem várias técnicas de montagem de calçados, e as mais comuns são:

b) Montagem tipo ensacado em que é costurada uma palmilha no cabedal (Foto 12). Montagem convencional ou colado em que é pregada uma palmilha rígida na forma e é utilizada uma máquina para montar e colar o cabedal nesta palmilha (Foto 13). Montagem *string* ou cordão mestre em que é costurada na borda do cabedal um cordão que ao ser puxado fecha o cabedal prendendo-o a forma.

c) Logo em seguida, o solado recebe limpeza e asperagem química e posteriormente se aplica o adesivo no solado e no cabedal (Foto 14) respeitando os limites das áreas de colagem. É aguardado o tempo de secagem do adesivo e pelo processo de reativação do adesivo as partes (solado e cabedal) são unidas. (Fotos 15 e 15.1).

Foto 12 – Máquina de costura para processo Ensacado e Cordão Mestre.



Foto 13 – Máquina de Montar o bico do calçado.



Foto 14 – Aplicação de adesivo no cabedal e no solado.



Foto 15 – Operação de unir solado ao cabedal.

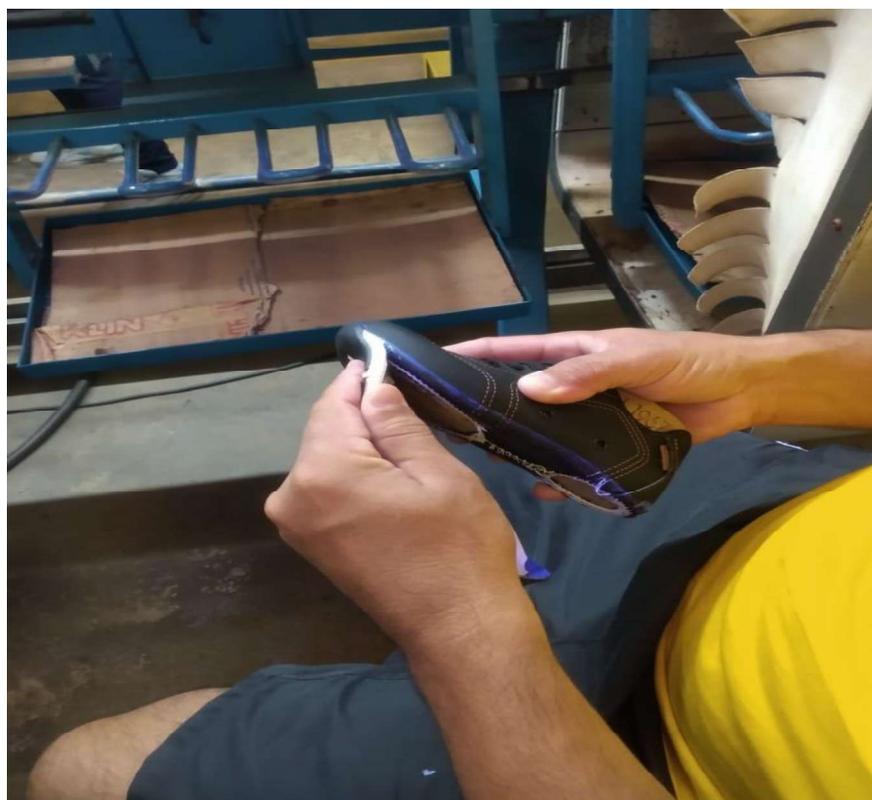


Foto 15.1 – Montagem



VIII. Acabamento

Finaliza-se o processo de produção acrescentando ao calçado os atacadores, palmilhas (Foto 16), realizando limpeza, revisão final e embalagem do calçado em caixa individual.

Foto 16 – Acabamento do calçado, introduzindo palmilha interna.



IX. Expedição

Após o calçado ter sido fabricado, passando por todos os processos, e embalado em caixa individual devidamente identificado por modelo, tamanho e cor, ele será agrupado conforme o pedido do cliente e reembalado em caixas coletivas, que serão identificadas com o número da nota fiscal, dados do cliente para entrega, quantidade de volumes do mesmo pedido e só então estará pronto para ser expedido ou enviado para o cliente.

Capítulo VI

Da descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto

Seção I

Dos agentes encarregados pelo controle – Conselho Administrativo e Conselho Regulador da IP

Art. 6. Os agentes encarregados pelo controle interno serão o Conselho Administrativo, formado pelo substituto processual, no caso o SINBI, que irá realizar a gestão do processo de solicitação, e zelar por toda a documentação gerada pelo processo de solicitação de uso da IP; e o Conselho Regulador, que é um órgão autônomo e independente do substituto processual, formado por agentes locais, que possuam competência técnica, e que irão avaliar e deliberar sob a documentação dos produtores solicitantes, e outras providências.

Seção II

Do Conselho Administrativo da IP

Art. 7. O Conselho Administrativo da IP tem como missão gerir e administrar as ações inerentes ao desenvolvimento da Indicação de Procedência, bem como, atender as designações do Conselho Regulador, visando o enquadramento pelo qual se regerá a IP "Calçado Infantil de Birigui", conforme legislação e regulamentação vigente a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e Instrução Normativa nº 95/2018, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Art. 8. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui será constituído por 2 (dois) membros do SINBI. Essa indicação dos membros deverá ser feita pelo presidente da entidade, com validade de 2 (dois) anos, passível de renovação. Caso haja a impossibilidade de algum membro cumprir seu papel, o presidente em vigor deverá nomear outro substituto, podendo considerar os demais colaboradores do SINBI.

Art. 9. O Conselho Administrativo da IP do Calçado Infantil de Birigui será gerido pelos representantes do SINBI e terá as seguintes atribuições:

I. Promover e proteger a Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui, na qualidade de patrimônio intelectual do município e instrumento de promoção da competitividade do setor calçadista biriguiense no âmbito nacional e internacional de negócios, diferenciando e realçando seus produtos pela procedência, distinguindo-os dos demais;

II. Administrar e gerir o credenciamento das empresas, mediante aprovação do Conselho Regulador;

III. Gerenciar as atividades e orçamentos relativos à administração da IP Calçado Infantil de Birigui;

IV. Responsabilizar-se por propostas de mudanças no presente documento.

V. O Conselho Administrativo da IP Calçado Infantil de Birigui deverá atender às necessidades e solicitações para o desenvolvimento das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui, disponibilizando, obrigatoriamente, recursos humanos e técnicos necessários.

Seção III

Do Conselho Regulador da IP

Art. 10. O Conselho Regulador da IP é constituído por agentes locais, tendo como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento das indústrias para o uso da IP Calçado Infantil de Birigui.

Art. 11. O Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui não tem relação de subordinação com o SINBI e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

Art. 12. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado de Birigui será composto por: 1 representante do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui -SINBI; 1 representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP; 1 representante do Serviço Nacional da Indústria - SENAI; 1 representante da Escola Técnica - Etec Paula Souza, 1 representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados - ABICALÇADOS, 1 representante da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos - ASSINTECAL, 1 representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, totalizando 7 membros.

I. Os cargos e funções do Conselho Regulador serão exercidos de forma voluntária e sem remuneração.

II. Os participantes do Conselho Regulador não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Indicação de Procedência.

III. A indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 2 (dois) anos, passível de renovação.

Art. 13. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui terá as seguintes atribuições:

I. Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição, entre outras informações, que passarão pelo crivo dos produtores em assembleia, e serão mantidas no *site* do SINBI.

II. Emitir pareceres e decidir quanto ao credenciamento e descredenciamento de empresas para o uso da Indicação de Procedência Calçado Infantil de Birigui, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as leis vigentes;

III. Analisar situações de não conformidade, toda vez que for solicitado;

IV. Requisitar ao Conselho Administrativo da IP as providências e/ou aplicar as sanções cabíveis, quando em situações de não conformidade.

V. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas, contando com o auxílio do Conselho Administrativo.

Art. 14. O Conselho Regulador da Indicação da Procedência Calçado Infantil de Birigui reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária bimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias.

I. O Conselho deverá publicar no *site* do SINBI, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Calçado Infantil de Birigui.

Seção IV

Das especificações para solicitação do uso da IP

Art. 15. Para participar do processo avaliativo para concessão de uso da IP Calçado Infantil de Birigui, serão averiguadas as seguintes condições necessárias, a saber:

I . se os produtores ou prestadores de serviço estão na área geográfica delimitada; e

II . se eles cumprem as especificações deste caderno,

III. se realizam a solicitação conforme as instruções normativas.

Art. 16. O produtor solicitante deve possuir sua empresa na área geográfica estabelecida de acordo com a delimitação citada no Art. 4.

Art. 17. O produtor solicitante deve possuir produção de calçado infantil (qualquer modelo), cuja numeração da grade fabricada esteja entre os números 12 e 39, inclusive.

I. Em virtude da quantidade de modelos e materiais, o produtor precisa confirmar por catálogo dos produtos/sites/loja virtual entre outros, se o seu produto é calçado infantil, e demonstrar os modelos e numerações estabelecidas.

II. O produtor precisa confirmar que o processo produtivo é realizado na área geográfica delimitada, em pelo menos 5 etapas do processo produtivo descrito no Capítulo V.; não podendo deixar de ser considerado o Art. 5, inciso V, Confecção do cabedal (parte superior do calçado, considerada a “alma do calçado”), como uma etapa obrigatoriamente local.

Art. 18. O produtor solicitante deverá apresentar o selo Pró-Criança - combate ao trabalho Infantil na cadeia produtiva.

I. O Instituto Pró-Criança é um braço social do substituto processual, que apoia e incentiva o uso do selo “Empresa Comprometida com a Proteção e a Educação da Criança”. Trata-se de uma declaração que as empresas recebem e exaltam na comercialização de seus produtos e serviços, tanto nacional como internacionalmente, pela não utilização de mão de obra infantil. Maiores informações disponíveis em: <http://procriancabirigui.org.br/>.

II. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, entregar uma cópia da certificação da auditoria realizada pelo Pró- Criança em sua empresa.

Art. 19. O produtor solicitante deverá apresentar documentos que comprovem possuir canais de atendimento e/ou ouvidoria, onde o consumidor estabelece contato com o fornecedor ou fabricante do produto adquirido.

I. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, entregar uma cópia de documento que conste o canal de atendimento e/ou ouvidoria, ou número de telefone na caixa individual, no *site*, na nota fiscal ou equivalente.

Art. 20. O produtor solicitante deverá apresentar, no mínimo, um documento que comprove uma política de recursos humanos, voltada à formação dos colaboradores, com foco na melhoria de processo produção e qualidade de produto, atendimento ao público ou formação de liderança; por meio de treinamentos, *workshops*, mentoria, *coaching*, palestra, capacitação presencial ou *online*.

I. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, entregar uma cópia do certificado de capacitação do(s) colaborador(es), que tenha sido emitido até dois anos, no máximo.

Art. 21. O produtor solicitante deverá apresentar documentos que comprovem a promoção de seu produto e sua empresa, como composto mercadológico, por meio da comunicação da empresa, e em mídias sociais.

I. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, apresentar perfis com constante atualizações de conteúdos relevantes, relacionados à empresa e ao produto, com fotos de qualidade, e comunicação clara nas redes sociais (exemplos: *site*, loja *online* própria, *facebook*, *instagram*) onde seu produto é divulgado.

Art. 22. O produtor solicitante deverá apresentar documentos que comprovem o controle de qualidade do produto.

I. O produtor necessita, no ato da solicitação da utilização da IP, comprovar, por meio de fotos, que o produto possui controle de qualidade, e é informado em *tags* (etiquetas) ou caixa individual do calçado, o selo de controle de qualidade garantida ou equivalente.

Capítulo VII

Das condições e proibições de uso da IP Calçado Infantil de Birigui

Art. 23. Após o credenciamento, será entregue para a empresa um documento contendo a identidade visual e as condições de uso, de acordo com o Caderno de

Especificações Técnicas da IP Calçado Infantil de Birigui, e as instruções normativas a serem emitidas pelo Conselho Regulador e mantidas no *site* do SINBI.

Art. 24. A empresa credenciada para o uso do sinal distintivo da IP Calçado Infantil de Birigui, é obrigada a zelar pela imagem e reputação do IP, sendo obrigada a responder por prejuízos causados pelo uso indevido do sinal, após a apuração e legitimação dos fatos.

Art. 25. A empresa credenciada à IP Calçado Infantil de Birigui que descumprir o presente Caderno de Especificações Técnicas, ou deixar de pagar contribuições fixadas, será passível de penalidades, sem direito a qualquer tipo de indenização e/ou compensação.

Art. 26. O uso do sinal distintivo do Calçado Infantil de Birigui pela empresa credenciada não denota responsabilidade civil ou criminal, resultante dos produtos ou serviços, para o SINBI.

Art. 27. O prazo de credenciamento é válido por 12 meses, antes de findar o prazo é necessário fazer a renovação dos documentos para a empresa se manter credenciada. Enquanto estiver em análise a renovação pelo Conselho Regulador, a empresa ainda pode utilizar a IP nos termos deste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 28. O uso do sinal é exclusivo para empresas credenciadas. Quando do uso indevido por empresas não credenciadas, o substituto processual, e o Conselho Regulador, deverão observar quais são as ações cabíveis, com base nas leis vigentes.

Capítulo VIII

Das eventuais sanções aplicáveis

Art. 29. A empresa credenciada que demonstrar alguma irregularidade com relação ao uso da IP, sofrerá advertência, por escrito, do Conselho Regulador.

I. Por ações e/ou omissões que causem danos à IP;

II. Por descumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;

III. Pelo uso indevido do sinal distintivo, e pelo não recolhimento de contribuições descritas quando da solicitação.

Art. 30. A empresa credenciada, que sofreu advertência, será objetivamente descredenciada se não responder em 15 dias úteis a serem contados da notificação, e resolver as irregularidades descritas no Art. 29.

Art. 31. A empresa deverá ser expressamente notificada do seu descredenciamento pelo Conselho Administrativo da Indicação de Procedência, atendendo solicitação do Conselho Regulador.

I – A partir do descredenciamento, a empresa não poderá mais utilizar a IP nas embalagens, nos produtos, manuais, e outras formas de comunicação. Não é necessário fazer *recall* de produtos que já estiverem em circulação.

Art. 32. A empresa tem direito a recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis a serem contados da notificação do descredenciamento, e os recursos serão julgados pelo Conselho Regulador vigente.

Art. 33. A empresa descredenciada poderá solicitar novo credenciamento após 6 (seis) meses da data em que expirou a autorização para o uso da IP Calçado de Calçado Infantil de Birigui, e se for constatada nova irregularidade, o prazo será de 12 (doze) meses.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 34. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 35. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em assembleia geral, realizada pelo substituto processual, de acordo com as regras do estatuto social interno, e a Instrução Normativa nº 95/2018.

Art. 36. O presente Caderno entrará em vigor, após reconhecimento da IP Calçado Infantil de Birigui, pelo INPI.

Art. 37. Os casos omissos que não contemplem resposta neste Caderno de Especificações Técnicas deverão ser resolvidos pelo Conselho Regulador.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

NOTA TÉCNICA CDRT/SDE Nº 001/2021
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL ETERRITORIAL

ASSUNTO: Pedido de Registro de Indicação de Procedência

Instrumento oficial que delimita a área geográfica a que se refere o Art. 7º, inciso VIII da IN 95/2018. Titulação de Indicação Geográfica do Calçado Infantil para o município de **BIRIGUI**.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

- **SOLICITANTE:** Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui
- **NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** CALÇADO INFANTIL DE BIRIGUI
- **ESPÉCIE:** INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
- **NATUREZA: PRODUTO:** CALÇADO INFANTIL





Governo do Estado de São Paulo
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico
 Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

OBJETIVO

A presente **NOTA TÉCNICA**, em consonância com o inciso VIII, alínea “b” do **Art. 7º da IN 95/2018**, segundo o qual o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve ser: ***expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica***”, **OBJETIVA** instruir o Processo pelo qual o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de **BIRIGUI**, **REQUER “Pedido de Registro de**

Indicação de Procedência” junto ao **INPI**, seja averbada a “Titulação de Indicação de Procedência do Calçado Infantil de Birigui para o município de **Birigui**. Assim sendo, apresentando a metodologia definida pela Secretaria de Obras de Birigui, vale dizer, Instrumento oficial que delimita a área geográfica, ora reproduzido a seguir:

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI
 - SP**

Considerando que os pontos citados neste informe técnico estão referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro *datum* SIRGAS2000 e a base cartográfica utilizada do IBGE 2018.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Apresento o informe técnico redigido pelo ICG, (Instituto Geográfico e Cartográfico).

INFORME TÉCNICO DO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Com o Município de Buritama

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; segue pelo eixo principal até cruzar com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Baixotes.

Com o Município de Brejo Alegre

Começa no reservatório de Três Irmãos, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo dobrado correspondente ao ribeirão Baixotes; segue por este último, subindo pelo ribeirão Baixotes, até a foz do córrego do Revólver.

Com o Município de Coroados

Começa no ribeirão Baixotes, na foz do córrego do Revólver, sobe por aquele até a foz do córrego Grande, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Baguaçu; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do córrego Tabapuã; desce por este até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Gangré; sobe por este até sua cabeceira sudocidental no divisor Baguaçu - Imbé; alcança na contravertente a cabeceira do córrego da Colônia da Fazenda Mundo Novo; desce por este até sua foz no galho do ribeirão Imbé, galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce por este galho até sua foz no ribeirão Imbé.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Com o Município de Bilac

Começa no ribeirão Imbé; na foz do galho que vem da Fazenda Alto Alegre; desce pelo ribeirão Imbé até sua foz no ribeirão Baguaçu, pelo qual desce até a foz do córrego Elíseo ou Liso.

Com o Município de Araçatuba

Começa no ribeirão Baguaçu, na foz do córrego Elíseo ou Liso; desce por aquele até a foz do córrego Tupi; daí vai, em reta, à cabeceira sudoriental do córrego Barro Preto; desce por este até sua foz no córrego Água Branca, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas; desce pelo ribeirão Baguaçu ou das Ondinhas e segue pelo eixo do braço do reservatório de Três Irmãos, correspondente ao mesmo ribeirão, até cruzar com o eixo principal do reservatório, onde tiveram início estas divisas.

**POSICÃO DESTA COORDENADORIA DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TERRITORIAL**

Pelo exposto,

Considerando a delimitação da área supramencionada;

Considerando a área de produção da IP – INDICAÇÃO DE PRODECÊNCIA CALÇADOINFANTIL DE BIRIGUI;

Considerando “O Perímetro Urbano do Município de Bririgui”, SP bem delineado;





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial

Considerando o histórico esboçado apresentado pelo demandante; a matéria prima abundante e a técnica diferenciada;

Considerando haver:

- Uma consolidada governança composta de entidades públicas, privadas e o setor produtivo;
- O grande número de empresas relevantes do setor calçadista;
- Atividades de ensino, pesquisa, inovação e produção intensiva de calçados infantis;
- Comprovação das informações através do Edital de Reconhecimento e Recadastramento de APLs realizado pela SDE em 2019.

Considerando ainda, haver coerência entre a solicitação do Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, a delimitação da área por este apresentada, exaramos a presente **NOTA TÉCNICA** requerida pelo Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigui, concernente à pretensão de "**Registro de Indicação de Procedência**", com a qual não nos opomos, a fim de submetê-la ao INPI para as chancelas de estilo.

Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico



Adriana Tedesco Telerman
Coordenadora de Desenvolvimento Regional e Territorial



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2690 de 26 de julho de 2022

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412020000018-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Tanguá

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha, Natal Comum.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Denominação de Origem REGIÃO DE TANGUÁ para as laranjas está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos municípios de Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama.

DATA DO DEPÓSITO: 11/11/2020

REQUERENTE: Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá - ACIPTA

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE TANGUÁ**” para o produto “**Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2663, de 18 de janeiro de 2022, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200142058, de 11 de novembro de 2020, recebendo o nº BR4120200000180.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de janeiro de 2022, sob o código 304, na RPI 2663.

Em 18 de março de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220023537, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente a representação gráfica ou figurativa da IG, de modo que o sinal contenha os produtos associados ao nome geográfico a ser protegido, a saber, “laranjas e suco de laranja” ou alternativamente exclua o termo “laranjas” da representação.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Atendimento às exigências, fl(s). 04.

O requerente esclareceu que o grupo de produtores decidiu pela exclusão do produto “suco de laranja” e a manutenção da representação gráfica da IG já apresentada.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente estatuto social em que a redação do Art. 5º, inciso XVII, refira-se ao nome geográfico que está sendo solicitado assim como aos produtos. Além disso, verifique a inclusão no Art. 6º, inciso I, do município de Araruama. Observe que o mesmo deve estar devidamente registrado no órgão competente e com a respectiva ata de Assembleia com aprovação do Estatuto alterado e sua lista de presença.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- 3ª Alteração contratual do Estatuto Social registrado da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, fl(s). 7 a 14;
- Ata registrada da Assembleia Geral de 23 de fevereiro de 2022 com aprovação do Estatuto Social e do CET acompanhada da lista de presença, fl(s). 15 a 18.

O requerente efetuou modificações em artigos do seu Estatuto para adequação ao solicitado na exigência.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente o instrumento oficial incluindo a devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica nos termos do item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica do Manual de IG. Observe que a mera repetição dos documentos anteriormente apresentados, sem as devidas adequações solicitadas poderá ensejar indeferimento por não cumprimento de exigência. Alternativamente, pode o requerente reduzir a delimitação desde que essa seja devidamente fundamentada. Em caso de redução, deve-se atentar para a necessidade de adequação dos demais documentos obrigatórios.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de origem “Região de Tanguá” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, fl(s). 19 a 30.

Foi observado que o documento apresentado difere parcialmente do “Laudo de delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas”, apresentado na petição 870210090824, de 01 de outubro de 2021. Nota-se a retirada das menções ao produto “suco de laranja natural” no título e nos itens em que era citado, retornando à redação inicial do depósito em que apenas as laranjas eram citadas. Vê-se que se trata de adequação condizente com a exigência nº 1 na qual os produtores decidiram pela exclusão do produto “suco de laranja”.

A fundamentação apresentada demonstrou que os fatores naturais e humanos que influenciam na qualidade ou característica das laranjas estão presentes em todos locais da região delimitada.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Reapresente o CET contendo as alterações necessárias para a compatibilização deste com o Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica, ou seja, deve ser fiel a descrição territorial nele apresentada. Observe a necessidade de apresentar a ata de Assembleia com aprovação do CET alterado devidamente registrada no órgão competente e com a respectiva lista de presença que indique dentre os presentes quais são produtores.

Em resposta à exigência nº 4 foi apresentado o documento:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 31 a 48;
- Ata registrada da Assembleia Geral de 23 de fevereiro de 2022 com aprovação do Estatuto Social e do CET acompanhada da lista de presença indicando os produtores – fls. 15 a 18.

O requerente optou por retirar o produto suco de laranja natural e manter as laranjas das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum e adequou o CET a essa determinação.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Apresente novos documentos que demonstrem de forma clara, simples e precisa que os produtos a serem assinalados pela IG, ou seja, as laranjas e o suco de laranja, possuem qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, existentes em todos os quatro municípios constantes na delimitação do IOD nos termos do exigido pelo art. 7º, inc. VII da IN n.º 95, de 28 de dezembro de 2018. Alternativamente, pode o requerente reduzir a delimitação desde que seja devidamente fundamentada. Em caso de redução, deve-se atentar para a necessidade de adequação dos demais documentos obrigatórios.

Em resposta à exigência nº 5, foram reapresentados os documentos:

- Relatório da análise das laranjas e sua correlação com os fatores naturais para a Indicação geográfica da Região de Tanguá, fl(s). 49 a 113;
- Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos na Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas (s). 114 a 157.

A leitura comparativa entre os documentos constantes da petição 870200142058, de 11 de novembro de 2020 e da petição n.º 870210090824 de 01 de outubro de 2021 e os atuais demonstrou o aumento dos pontos de amostragem, sendo esses declarados como coletados em todos os municípios da delimitação geográfica. Portanto, encontra-se sanado o questionamento sobre as amostras não serem representativas de toda a região delimitada formulado na exigência.

Houve também aumento considerável do número de frutos analisados, passando de 870 para 1680. Os dados constantes na “Tabela 2 – Avaliações físicas e de qualidade das laranjas produzidas nos 04 municípios que compõe a região de Tanguá”, embora diferentes numericamente dos dados anteriores, demonstraram que as características de classificação foram mantidas para as laranjas em toda a região delimitada.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 03;
- Ata registrada da Assembleia Geral de eleição e posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, realizada em 27 de outubro de 2021 - fl(s). 158 a 161.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, o produto laranja se insere no estado do Rio de Janeiro a partir da perda da liderança nacional na produção de café no início do século XX. Nesse período, o Estado passou a investir em outras culturas e “Plante laranjas!” passou a ser uma frase ecoada no Estado nessa áurea fase. Por volta da década de 80, Itaboraí se tornou o maior produtor da cultura no Rio de Janeiro e o segundo no Brasil, chegando a ser conhecido como “Terra da Laranja”. Em 1995, por lei estadual, o então distrito de Tanguá foi elevado à categoria de município, desmembrando-se de Itaboraí. Como a maior parte das áreas de cultivo se encontravam no, até então, distrito, pode-se dizer que a área cultivada mudou, sem, no entanto, mudar de lugar. A atual Região de Tanguá encontra-se na latitude entre 22°30'00” S a 23°00'00” S e a longitude de 42°00'00” O a 43°15'00” configurando uma área aproximada de 8.525 km² ou 852.500 ha. O clima da Região de Tanguá é classificado como tropical úmido, com estação seca pouco pronunciada e temperatura do ar máxima de 35°C e mínima de 13°C, com médias mínimas superiores a 18°C em todos os meses. Nessa área, o inverno (junho-agosto) é ameno e o verão climático (outubro-março) é sempre quente e muito longo, com temperaturas máximas, normalmente, em dezembro ou janeiro.

Segundo as alegações do requerente, tradicionalmente os frutos produzidos nos climas frios têm melhor coloração de casca e de polpa, bem como teores mais altos de açúcares e ácidos que acentuam o sabor. Já nos climas quentes, os frutos são menos coloridos interna e externamente, com teores mais baixos de açúcares e, principalmente, de menor acidez. No entanto, as análises químicas feitas nas laranjas dos quatro municípios componentes da DO Região de Tanguá demonstraram que elas apresentam números elevados de sólidos solúveis totais (°brix), entre eles os açúcares. Tal característica pode ser atribuída a alguns fatores naturais da região da DO. Primeiramente ao regime pluvial: as baixas precipitações pluviais reduzem o conteúdo de água no solo e, conforme a literatura citada, tal condição determina o estresse por seca que acarreta teores elevados de sólidos solúveis. Na Região de Tanguá, existem dois períodos distintos de precipitação: primavera/verão e outono/inverno, sendo que os menores índices pluviais são encontrados no período de outono/inverno, em geral inferiores a 50 mm/mês. Esse período é coincidente com a época de maturação e colheita dos frutos. O balanço hídrico com déficit na época da maturação na região faz com que a menor disponibilidade de água gere a maior concentração dos elementos diluídos na água disponível. Tal condição possibilita o acúmulo de sólidos solúveis totais.

A mesma característica, ou seja, conteúdo de sólidos solúveis, é influenciada pela variação das temperaturas. A região da DO possui amplitude térmica de aproximadamente

13°C durante o ano todo, com declínio das temperaturas entre maio/outubro, período que antecede a colheita dos frutos. A amplitude térmica diária, assim como a temperatura do ar, ainda influencia de forma positiva em outros aspectos qualitativos dos frutos, tais como tamanho, acidez e coloração.

Os resultados das análises químicas feitas nas laranjas dos quatro municípios componentes da área da DO Região de Tanguá demonstraram também que os valores encontrados para cálcio são superiores aos valores comumente encontrados na literatura dos citros. Além disso, há na região uma inversão do que habitualmente costuma ocorrer nas demais laranjas, sendo o teor de magnésio superior ao teor de cálcio. Como o magnésio é importante para a formação das clorofilas nas laranjas e sua degradação origina a cor alaranjada proveniente dos carotenoides, há elemento natural influenciador na cor expressiva do fruto da região da DO.

Com relação aos solos da área delimitada, há predominância de solos arenosos em superfície e de textura argilosa em subsuperfície. São solos ricos em cálcio, magnésio, fósforo e potássio cujos valores de concentração variam de médio a muito alto. Os altos valores encontrados de potássio influenciam na redução da acidez dos frutos, no aumento dos sólidos solúveis totais, na sensação de sabor mais adocicado, no aumento do tamanho do fruto, do conteúdo de vitamina C e na cor da polpa das laranjas.

Foi comprovado que o cultivo na região foi aprimorado desde a década de 80. Destacam-se o uso de um único tipo de porta enxerto; plantio em áreas arenosas; baixo uso de máquinas agrícolas, plantio direto, em covas grandes e com culturas consorciadas; baixo uso de agrotóxicos, com realização de adubação orgânica e uso de abelhas na polinização.

O baixo uso de máquinas agrícolas evita a compactação do solo que somada ao plantio em covas grandes, beneficia o desenvolvimento de raízes e radículas. Essa condição facilita o plantio de culturas consorciadas que beneficiam a estrutura física do solo mais permeável, com maior espaço, oxigenação e melhor absorção de água, concentrando-a no segundo horizonte e com absorção facilitada e posteriormente depositada nos frutos.

Tal contexto permite que as laranjas da Região de Tanguá possuam características sensoriais e físicas destacadas, tais como doçura maior, cor pronunciada e suculência, decorrentes dos fatores naturais aliadas ao conhecimento dos agricultores de citros da região, que ainda costumam colher os frutos com o pedúnculo (“cabinho”) para manter algumas folhas da laranjeira.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a

CONCESSÃO do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**REGIÃO DE TANGUÁ**” para o produto “**Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA
Rio de Janeiro – Brasil

Tanguá, Itaboraí, Rio Bonito e Araruama.



Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000



2022. Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ACIPTA - Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá

Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

CNPJ: 07.055.244/0001-10

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretora Presidente

Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretora Vice-Presidente

Claudia Márcia Souza Milão Cardoso

Diretor Administrativo

Magno Charles Campos Dutra

Diretora Financeira

Ana Lúcia Rangel Corrêa Capistrano

CONSELHO FISCAL

Alcidinei Rosa Soares

Pedro Thiago Vieira Maia

Pedro Paulo Félix Teixeira

CONSELHO REGULADOR

Claudionor Cardoso da Rocha

Delso Capistrano Gomes

Gabriel de Faria Pulitini

Mônica da Silva Bicudo

Renato Machado Ferreira – Defesa Agropecuária

Jorge Ferreira de Souza - Emater

Antonio Gomes Soares – Embrapa Agroindústria de Alimentos

Instituições apoiadoras da DO REGIÃO DE TANGUÁ:

Prefeitura Municipal de Tanguá

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Prefeitura Municipal de Araruama

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/RJ

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER Rio

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Tanguá – COMDRUS

Núcleo de Defesa Agropecuária de Tanguá - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/RJ

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE RJ

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO Rio



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem da REGIÃO DE TANGUÁ e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

O produto da Denominação de Origem da REGIÃO DE TANGUÁ é a Laranja da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum.

Art. 3º - Da Substituta Processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A entidade, substituta processual junto ao INPI, se denomina Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, constituída pelo CNPJ 07.055.244/0001-10 e estabelecida na Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

Art. 4º - Dos Objetivos da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, seus objetivos são:

- I. A prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agrícolas, melhorar as condições de vida dos seus associados, desenvolvimento e conservação do meio ambiente da Região de Tanguá;
- II. Representar a classe dos citricultores, defender seus interesses, promover a melhoria nas condições de cultivo e comercialização e colaborar com os poderes públicos e sociedades de economia mista, entidades para estatais e empresas públicas e privadas, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da agricultura no setor da citricultura e produção rural;
- III. Defender os interesses coletivos dos citricultores, produtores e suas famílias;
- IV. Estimular o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades sociais e culturais de seus associados;
- V. Comercializar a produção dos produtos agrícolas, pecuários e outros provenientes das propriedades rurais dos associados, bem como os derivados desta produção;



LARANJAS

REGIÃO
de **TANGUÁ**

DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

- VI. Selecionar, classificar, embalar, industrializar e transportar os produtos provenientes das propriedades rurais dos associados;
- VII. Adquirir insumos agrícolas e produtos veterinários e afins, que venham contribuir para aumentar a produção ou a renda do citricultor e produtor e de suas famílias;
- VIII. Repassar para os associados os insumos e produtos adquiridos sem obtenção de lucros;
- IX. Promover a prestação de assistência técnica e de informação de mercado ao quadro social;
- X. Desenvolver e manter a união entre os citricultores e produtores da Região de Tanguá;
- XI. Zelar pela qualidade de vida dos associados;
- XII. Manter convênio com o órgão de Assistência Técnica e Secretaria Municipal de Agricultura, para garantir assistência técnica aos associados;
- XIII. Participar, junto com outras Associações de Produtores, de atividades que visem interesses comuns;
- XIV. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através de registros e certificações de origem como a Indicação Geográfica - IG, entre outras certificações de natureza diversas;
- XV. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Laranja na região;
- XVI. Desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do ambiente da região, promovendo projetos de pesquisas e inovação, de desenvolvimento sustentável e agindo junto às autoridades competentes para o atendimento deste objetivo;
- XVII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica (IG) das Laranjas da Região de Tanguá;
- XVIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- XIX. No cumprimento de seus objetivos e finalidades, a ACIPTA representará a Região de Tanguá, perante as autoridades e órgãos Municipais Estaduais e Federais, bem como perante quaisquer entidades públicas ou privada, promovendo em juízo ou fora dele, as ações e medidas que se tornem necessárias.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

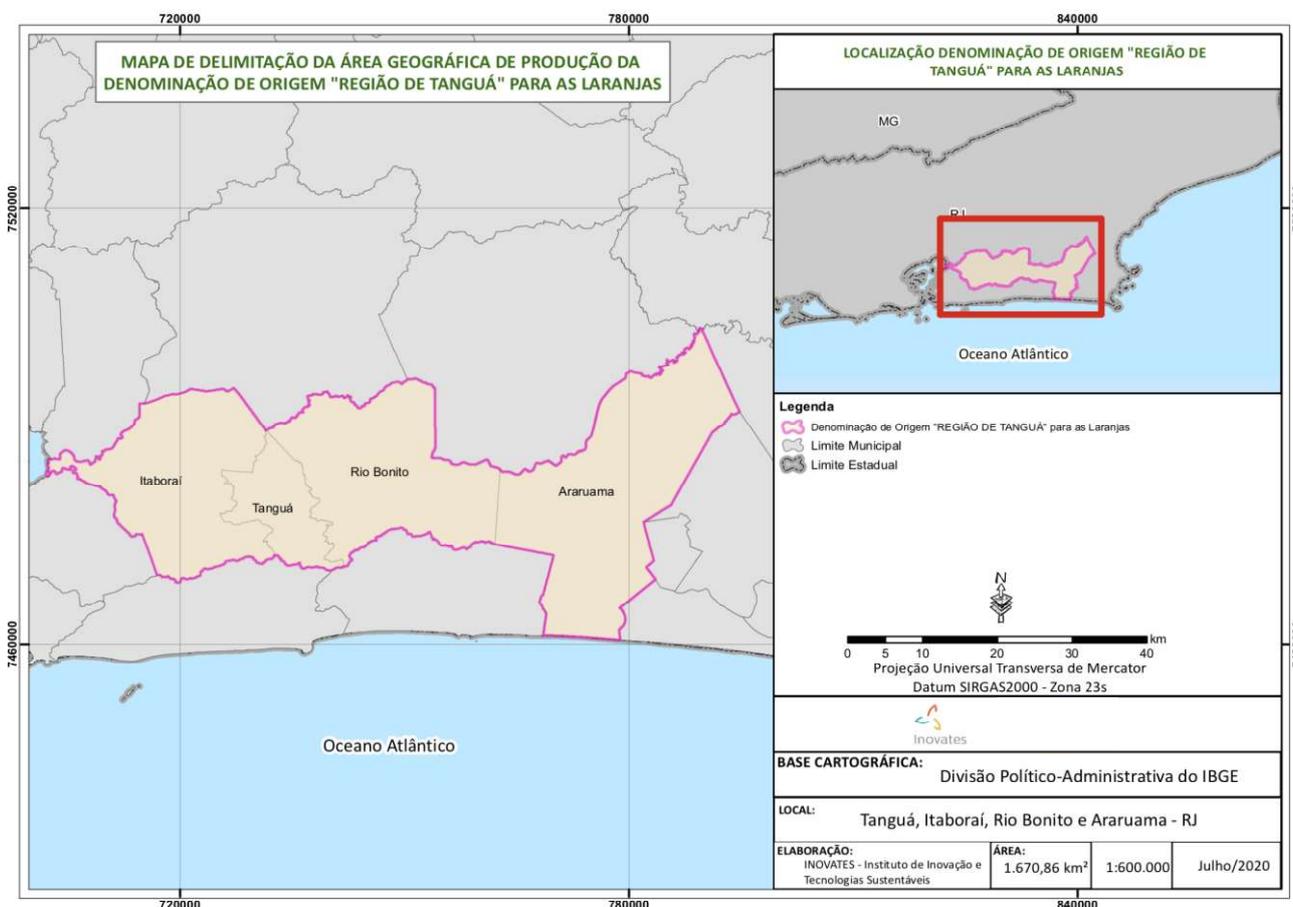
  @aciptarj

Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama, conforme o mapa geográfico abaixo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.



Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de laranjas cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 8º - Das Condições para a Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. Deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- VII. O usuário da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- VIII. Periódica e aleatoriamente, o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderá proceder auditorias nas áreas de produção, processamento e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. Cada lote de laranjas objeto da IG deverá conter apenas uma variedade, não sendo permitida a mistura de variedades na composição do lote;



- X. As laranjas objeto da IG só poderão ter suas variedades comercializadas durante seu período de safra, conforme calendário de colheita específico para a região, abaixo indicado:

CALENÁRIO DE COLHEITA ESTIMADO DAS DIFERENTES VARIEDADES DA LARANJA																								
VARIEDADE DE LARANJA	janeiro		fevereiro		março		abril		maio		junho		julho		agosto		setembro		outubro		novembro		dezembro	
	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q	1ª Q	2ª Q		
Seleta									I	M	M	P	P	P	M	M	F							
Natal Comum													I	I	I	P	P	M	M	F	F			
Natal Folha Murcha	F															I	P	P	P	P	P	P	M	F

Legenda:

Início de Produção: I
Produção média: M
Pico de Produção: P
Final de Produção: F

- XI. Serão também autorizadas como produtos de IG as laranjas temporãs de qualquer uma das variedades apresentadas no art. 2º, oriundas de florada adicional ocorrida no pomar, devendo ser informada pelo produtor ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” a ocorrência dessa florada e a comprovação de sua existência;
- XII. Qualquer variedade de laranja comercializada como sendo laranja IG fora de seu período de produção tradicional, precoce ou tardia, à exceção da laranja comprovadamente temporã, será considerada uso indevido do selo de indicação geográfica e passível das sanções descritas nesse caderno;
- XIII. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de sólidos solúveis (ºBrix) de seu suco, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XIV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Ratio (relação sólidos solúveis e acidez titulável) de seu suco, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Relação peso do fruto/quantidade de suco produzido, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XVI. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de tamanho, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XVII. As laranjas objeto da IG não poderão apresentar defeitos externos aparentes acima dos limites estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;

- XVIII. As laranjas objeto da IG deverão apresentar coloração de casca em relação à maturação, conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XIX. As laranjas objeto de IG deverão apresentar-se firmes ao seu aperto suave na palma da mão, não podendo ficar com a impressão dos dedos em sua casca (murcha), conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XX. As áreas produtivas nas propriedades devem ser demarcadas e identificadas em talhões;
- XXI. Recomenda-se que as mudas destinadas a abertura de novos talhões ou renovação de pomares, sejam adquiridas ou compradas de viveiros certificados;
- XXII. Qualquer prática de manejo ou trato cultural realizado em qualquer etapa do ciclo produtivo deve ser anotado em caderno de campo ou similar;
- XXIII. Os agrotóxicos utilizados devem ser registrados, permitidos e aprovados para a cultura de citros e específicos para o combate da praga ou doença identificada, acompanhado do receituário agrônomo;
- XXIV. As frutas devem ser colhidas somente após o respeito ao intervalo de segurança dos agrotóxicos, quando utilizados;
- XXV. Os lotes de frutos colhidos devem ser identificados pelo seu talhão correspondente;
- XXVI. Os produtos utilizados para tratamentos pós colheita devem ser autorizados e registrados para o uso a que se destinam e autorizados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- XXVII. Os frutos para comercialização dentro do estado do Rio de Janeiro podem ser comercialmente apresentados com o pedúnculo (cabinho);
- XXVIII. Os frutos comercializados para outros estados ou para comércio internacional devem ser comercialmente apresentados sem o pedúnculo (cabinho);
- XXIX. As laranjas objeto de IG devem ser acondicionadas nas embalagens autorizadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;
- XXX. As laranjas objeto de IG devem ser identificadas com número do lote e informações de acordo com o sistema de rastreabilidade definido no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá”;



Art. 9º – Da Descrição das Qualidades ou Características que se devam Exclusiva ou Essencialmente ao Meio Geográfico

Por influência dos fatores naturais e humanos, as Laranjas da Região de Tanguá apresentam características próprias, descritas, principalmente, por maior rendimento de suco da polpa da laranja, coloração alaranjada expressiva, teores expressivos dos minerais, em destaque para potássio, fósforo, magnésio, cálcio e sódio e, baixa acidez, resultando em um ratio elevado, trazendo ao paladar uma sensação de doçura mais apurada, devido à variação de altas e baixas temperaturas em períodos bem definidos, ao excedente hídrico no período do desenvolvimento dos frutos e deficiência hídrica no período da maturação, à predominância de horizonte arenoso na superfície e de horizonte argiloso na subsuperfície dos solos, à alta capacidade de troca de cátions do solo com as raízes das plantas, à inversão dos valores de cálcio e magnésio no solo em relação ao suco das laranjas e à maior concentração de potássio nos solos da Região.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Obtenção do Produto da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

O processo de produção das laranjas se dá nas seguintes etapas: Planejamento do cultivo: envolvendo a busca por orientação técnica, seleção das áreas de plantio, elaboração do croqui para plantio com a escolha das variedades e análise de solo; Elaboração das mudas: subdividida em planejamento de aquisição das mudas, escolha do enxerto e porta enxerto, escolha do viveirista, compra de mudas e transporte de mudas; Plantio: contemplando a nutrição do solo (calagem e adubação), preparo do solo, definição do espaçamento, coveamento, densidade de plantas, nivelamento de plantio, tecnologias de plantio e cuidados no plantio; Tratos culturais: abrangendo manejo de irrigação, manejo de adubação (cobertura e foliar), manejo integrado de pragas e doenças e controles fitossanitários e manejo de solos e planta; Floração: com o manejo de polinização e tratamentos preventivos; Frutificação; Maturação; Colheita: com o monitoramento de maturação e manejo de colheita; Pós-colheita, finalizando com a seleção dos frutos, avaliação dos critérios de qualidade, tratamentos pós colheita e acondicionamento dos frutos em embalagens comerciais.

Art. 11 – Do Mecanismo de Controle da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da previsão de colheita das laranjas na safra e a previsão de produtos de IG nesta safra. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da DO. Tais controles poderão ser atribuídos desde os tratos culturais até as operações de pós-colheita, armazenamento,

transporte e, quando aplicável, possível beneficiamento das laranjas, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela DO como os elementos abaixo relacionados:

- a) Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- b) Sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- c) Rastreabilidade e publicação dos dados;
- d) Divulgação e merchandising de produtos da DO;

Após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação, cabe ao conselho regulador fornecer e subsidiar aos interessados ao uso da IG, seja por meio de publicações ou disponibilização na íntegra, as normas, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado.

Os produtores deverão garantir o histórico da produção através de controles de produção verificáveis. Para tal, são necessários a manutenção pelo período mínimo de 18 meses, os seguintes registros de controles de produção:

- Croqui da propriedade com demarcação das áreas de produção e identificação dos talhões;
- Controle de manutenção e calibração de máquinas e equipamentos utilizados na produção;
- Ocorrência e monitoramento de pragas;
- Controle de fornecedores na aquisição de insumos e agrotóxicos e validade;
- Manejos e tratos culturais realizados durante o período produtivo;
- Irrigação / fertirrigação realizadas;
- Aplicação de agrotóxicos e intervalo de segurança;
- Controles de colheita;
- Manejos pós colheita;
- Outros controles eventualmente aplicáveis.

O lote de produção de um produto é estabelecido de forma a permitir completa e segura rastreabilidade de todos os insumos, agrotóxicos, manejos e práticas que participam da sua produção. Cada lote de produção possui um registro informando os componentes do mesmo, que são dados pelos controles de produção, possibilitando a rastreabilidade.

O produtor deverá identificar seu produto por lotes de produção, contendo, no mínimo, as informações de:

- Ano da safra;
- Variedade da fruta;
- Classificação;





- Data da colheita;
- Número de registro do produtor no conselho regulador;
- Propriedade colhida
- Talhão colhido

O sistema de codificação de lote é estabelecido conforme o exemplo abaixo:

AAAA – VV – CC – DC – RP – PC – TC, onde:

AAAA = Ano da Safra;

VV = Variedade da Fruta, sendo as seguintes possibilidades:

Variedade de Laranja	Código
Seleta	SE
Natal Folha Murcha	NFM
Natal Comum	NC

CC = Classificação da laranja, sendo as seguintes possibilidades: P, M ou G;

DC = data da colheita, em dia e mês;

RP = número do Registro do Produtor autorizado no conselho Regulador;

PC = propriedade colhida, aplicável para o caso do produtor ter mais de uma propriedade;

TC = talhão colhido, de acordo com a identificação o talhão no croqui da propriedade;

Um exemplo de lote seria: **2020-SE-M-2304-01-A-01**, onde se tem as seguintes informações extraídas daqui: Laranja da safra de 2020, da variedade seleta, tamanho M, colhida no dia 23 de abril, do produtor registrado com o cadastro 01, da primeira propriedade e do talhão 01 dessa propriedade.

Em conformidade com a legislação pertinente, os rótulos deverão ser apresentados para o produto, impressos na embalagem, ou em etiquetas, indicando, no mínimo:

- nome do produto;
- espécie, variedade ou cultivar;
- classificação;
- produtor;
- CNPJ ou CPF;
- propriedade;
- endereço completo da propriedade;
- coordenadas geográficas;
- peso líquido ou quantidade;
- lote;
- data de embalamento.

Os produtores deverão manter registro de controles de comercialização indicando no mínimo, o número do lote de produção, o(s) número(s) do(s) selo(s) vinculado a cada lote; o cliente para o qual o produto foi vendido; a quantidade vendida para cada cliente.

O Conselho regulador deverá manter um canal de atendimento ao cliente, através de e-mail, redes sociais ou chamadas telefônicas. Todas as reclamações deverão ser registradas e deverá ser realizado contato com o produtor para levantar o problema e enviar a solução ou esclarecimento ao consumidor.

Deverão ser mantidos registros das reclamações realizadas, bem como das soluções indicadas.

Havendo necessidade de promover a rastreabilidade, dada por alguma demanda do cliente ou característica observada em frutos do mesmo lote que ainda não foram comercializados, deve-se iniciar a rastreabilidade com a identificação do lote comercial e avaliação na planilha de controles de comercialização que geraram este lote.

Identificado este lote, o responsável pelo rastreamento busca nas planilhas de controles de produção a colheita, os manejos realizados e o talhão onde o produto foi cultivado.

Os Produtores deverão realizar, a cada seis meses, por amostragem, uma avaliação dos registros dos controles realizados para avaliar se estes asseguram a rastreabilidade interna e externa dos seus lotes e foram feitos adequadamente.

O quê	Como	Quando	Quem
Rastreabilidade interna dos Produtos	Inspeção visual dos registros de produção.	semestralmente	Membro do Conselho Regulador
Rastreabilidade externa dos produtos	Inspeção visual dos registros de comercialização.	semestralmente	Membro do Conselho Regulador

Em caso de alguma ocorrência de não conformidade no processo, o Conselho Regulador e os produtores deverão realizar as correções e ações corretivas cabíveis, da seguinte forma:

Desvios possíveis (não conformidades)	Ações a serem tomadas
Deficiência ou ausência de registros não permitindo a rastreabilidade interna ou externa do lote	Recuperar registros de produção e comercialização. Realizar treinamento de produtores para o correto e completo preenchimento dos registros.

As verificações deverão ser realizadas anualmente pelo Conselho Regulador, amostrando dois produtos aleatoriamente no mercado e verificando a rastreabilidade dos respectivos lotes produzidos.

O que?	Como?	Quando?	Quem?
Programa de Rastreabilidade dos Produtos	Simulação de rastreabilidade	Anualmente	Conselho Regulador

Art. 12 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da ACIPTA. Os membros do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão constituídos pelos associados da ACIPTA que representam as partes do segmento do produto e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa, extensão e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pelo estatuto social da ACIPTA, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da ACIPTA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da ACIPTA, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e/ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IG, sendo este aprovado pela assembleia geral da ACIPTA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente, com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da ACIPTA suas atribuições e competências.

Art. 13 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento.
- II. Zelar pelo prestígio da indicação geográfica da Laranja da região no mercado nacional e internacional e orientar a Diretoria Executiva a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação Geográfica;
- III. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para controle da produção, visando ao atendimento do disposto no caderno de especificações técnicas;
- IV. Orientar a Diretoria Executiva e estabelecer medidas para regular a produção da indicação geográfica de forma harmônica com a demanda do mercado;
- V. Emitir certificados de origem de produtos amparados pela indicação geográfica, bem como o selo de controle;
- VI. Elaborar relatório anual das atividades;
- VII. Propor melhorias no caderno de especificações técnicas da indicação geográfica;
- VIII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da indicação geográfica;
- IX. Controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para a indicação geográfica, conforme definido no regulamento;
- X. Implementar e operacionalizar o funcionamento de uma comissão de análise sensorial e química dos produtos da indicação geográfica;
- XI. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para operacionalização de atribuições estabelecidas no caderno de especificações técnicas de indicação geográfica;
- XII. Instituir comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos do interesse da indicação geográfica;
- XIII. Implementar as medidas de autocontrole e auditorias, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas de indicação geográfica.

Art. 14 - Dos Registros

O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” deverá manter atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos pomares de laranjas, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Análises de avaliação e confirmação das características dos produtos autorizados para comercialização como produtos de IG;

- IV. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” estarão expostas no plano de controle da IG.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata por um período de 1 (um) ano, da utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA ou constatada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- III. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.

Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do sinal poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que façam um novo credenciamento.

Art. 16 - Do Signo Distintivo da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, está assim definida:



Figura 04 – Representação Gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização das laranjas da “REGIÃO DE TANGUÁ”



Art. 17 - Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

Caso haja descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente caderno e no plano de controle da IG criado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão identificados nas embalagens comerciais aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado nas embalagens autorizadas para os produtos, bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code, a ser definido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, conforme segue:

est



Nº 000001



§ primeiro – O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela ACIPTA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” mediante o pagamento de um valor a ser definido, no plano de controle da IG, por seus membros. A quantidade de selos deverá

obedecer à proporcionalidade estimada de produção por safra correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ segundo - Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade das laranjas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão a verificação da autenticidade do selo do produto, a realização, sempre que aplicável e cabível, de visitas de inspeção aos pontos de comercialização ou outras que forem julgadas viáveis pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ terceiro - Os produtos e variedades não protegidos pela Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo.

Art. 19 - Dos Princípios da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 20 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA convocada para este fim.

Tanguá/RJ, 23 de fevereiro de 2022



Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretora-Presidente

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA



**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA
GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO
DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS DA
ESPÉCIE *CITRUS SINENSIS* DAS
VARIEDADES SELETA, NATAL FOLHA
MURCHA E NATAL COMUM.**

Rio de Janeiro – Brasil

Tanguá, Itaboraí, Rio Bonito e Araruama.



1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA**, baseado em estudos técnicos-científicos realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, nas unidades descentralizadas Embrapa Solos e Embrapa Agroindústria de Alimentos, e estudos técnicos realizados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO e em deliberações realizadas com estes parceiros e com o envolvimento dos demais parceiros: Prefeitura Municipal de Itaboraí, Prefeitura Municipal de Tanguá, Prefeitura Municipal de Rio Bonito e Prefeitura Municipal de Araruama, com representações de suas Secretarias Municipais de Agricultura; Superintendência Federal de Agricultura do Rio de Janeiro, Núcleo de Defesa Agropecuária em Tanguá, Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO-RIO, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Tanguá e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA**, entidade substituta processual do pedido de Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, a **delimitação da área geográfica de produção**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados, etc. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente aos produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).



A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Contribuir para preservar a diversificação da produção agrícola, as particularidades e personalidades dos produtos, que se constituem num patrimônio de cada região e país;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção (novos cultivos, melhorias tecnológicas e na agroindústria);
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.



Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção para a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa INPI 095/2018, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS DA ESPÉCIE *CITRUS SINENSIS* DAS VARIEDADES SELETA, NATAL FOLHA MURCHA E NATAL COMUM

A adesão ao uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, na modalidade Denominação de Origem (DO) é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades rurais localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA**, na qualidade de substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de laranjas reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante se denomina **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá - ACIPTA**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 07.055.244/0001-



10 e estabelecida na Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

3. O PRODUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS DA ESPÉCIE *CITRUS SINENSIS* DAS VARIEDADES SELETA, NATAL FOLHA MURCHA E NATAL COMUM

Os produtos da Denominação de Origem da “REGIÃO DE TANGUÁ” são as Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, produzidas pelos diversos Sistemas de Produção (convencional, orgânico, agroecológico, biodinâmico, etc.), oriundas da agricultura, apresentadas em frutos de mesa.

A laranjeira é uma das árvores frutíferas mais conhecidas, cultivadas e estudadas no mundo. A maioria das árvores cítricas é nativa da Ásia e, com a laranjeira, não é diferente, porém a sua região de origem é motivo de controvérsia de vários pesquisadores da área.

Determinadas pesquisas afirmam que os cítricos teriam surgidos no leste asiático, onde a primeira descrição sobre os citrus aparece há 2000 a.C. na literatura chinesa, o seu nome científico (*Citrus sinensis*) se dá, justamente, pela sua origem. Seu registro foi feito pelo imperador Ta Yu, o qual era uma memória de seus conhecimentos agrícolas de seu tempo. Também foram encontradas raízes em Assam, na Índia e em Myanmar.

Misteriosamente, por milhares de anos, as laranjas permaneceram como um prazer oriental, sem ser mencionada pelo resto do mundo. Aquelas que alcançaram o ocidente nos primeiros dias foram da variedade azeda. Finalmente, os romanos, sempre no mercado à procura por produtos exóticos, obtiveram laranjas da maneira difícil – depois de longas viagens marítimas da Índia que finalmente trouxeram jovens árvores para o porto romano de Ostia, provavelmente, no primeiro século DC. Depois da queda de Roma, no quinto século DC, o crescimento e importação de laranjas desapareceram por séculos.

Árvores de laranja mais comumente foram plantadas pelo norte africano no primeiro século DC. Os mouros, muçulmanos nativos da região, trouxeram laranjas com eles para o sul da Espanha no oitavo ou nono século, na conquista. Pelo ano de 1200, plantações de laranjas ocupavam a área de Sevilha à Granada, bem como regiões de Portugal. Outro grupo



muçulmano, os Sarracenos, introduziram o plantio na Sicília, a ilha ao sul da Itália, na mesma época.

O comércio entre as nações e as guerras ajudaram a expandir o cultivo dos citros, de modo que, na Idade Média, a laranja foi levada pelos Árabes para a Europa. Nos anos de 1500, provavelmente, no ano de 1493, na expedição de Cristóvão Colombo, mudas de frutas cítricas foram trazidas para o continente americano.

Introduzida no Brasil logo no início da colonização, a laranja encontrou, no país, melhores condições para vegetar e produzir do que nas próprias regiões de origem, expandindo-se por todo o território nacional. A citricultura destacou-se em vários Estados, porém, foi a partir da década de 1920 que se criou o primeiro núcleo citrícola nacional nos arredores de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro. Esse núcleo abastecia as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, além de iniciar as exportações de laranjas para a Argentina, Inglaterra e alguns outros países europeus.

O ciclo da Laranja no Rio de Janeiro passou por 3 fases distintas, sendo a primeira, a introdução do cultivo na década de 1920 em Nova Iguaçu e sua queda na década de 1940 com a primeira onda de emancipação dos municípios; a segunda, já nas décadas de 1950 a 1980, tendo destaque o município de Itaboraí nessa produção, onde chegou a se tornar o maior produtor dessa cultura no Rio de Janeiro, e o segundo no Brasil, chegando a ser conhecida como “Terra da Laranja”, e a terceira, após emancipação dos distritos componentes de Itaboraí com a expansão das propriedades pelos novos municípios e pela região das baixadas litorâneas do estado, destacando-se a variedade conhecida como a “laranja seleta de Itaboraí”, hoje, na verdade, proveniente, em sua maioria dos municípios de Tanguá, Rio Bonito e Araruama, ou seja, é a região das Baixadas Litorâneas do Rio de Janeiro que produz a verdadeira “Laranja Seleta de Itaboraí”.

As laranjas da região de Tanguá são caracterizadas pela extrema doçura perceptível ao paladar, com altos teores de sólidos solúveis e baixa acidez, o que faz com que sejam destaque na mesa dos consumidores e bastante procurada no Estado do Rio de Janeiro e em outras regiões, o que a leva, por muitas vezes, à fraude, onde a procura maior do que a oferta faz com que laranjas de outras regiões sejam ofertadas como a Laranja doce da Região.



A produção de laranjas praticada na região de Tanguá é muito expressiva em termos sociais e econômicos para a Região. As atividades nas lavouras são conduzidas pela maioria da mão-de-obra que reside, com suas famílias, nas propriedades. A comercialização da laranja, em sua maioria, é realizada aos poucos, durante o ano, diretamente aos intermediários locais que, dependendo do volume de negócios, estimula outros setores da economia regional ou pelos próprios produtores para supermercados locais ou feiras livres. Estas informações são indicativas de que a produção de laranjas da região de Tanguá tem a característica marcante de ser uma atividade estratégica, que envolve considerável contingente de pessoas em seu entorno, predominando o regime de economia familiar.

As laranjas da Região de Tanguá apresentam maior rendimento de suco, predominância da tonalidade amarelo-vermelho na coloração do suco, teores expressivos dos minerais, em destaque para potássio, fósforo, magnésio, cálcio e sódio, baixos valores da acidez titulável total e um ratio significativamente mais elevado, sendo estas duas últimas, as principais características que trazem ao paladar uma sensação de doçura da fruta.

Tais características e qualidades das laranjas se devem essencialmente à variação de altas e baixas temperaturas em períodos bem definidos, ao excedente hídrico no período do desenvolvimento dos frutos e deficiência hídrica no período da maturação, à predominância de horizonte arenoso na superfície e de horizonte argiloso na subsuperfície dos solos, à alta capacidade de troca de cátions do solo com as raízes das plantas, à inversão dos valores de cálcio e magnésio no solo em relação ao suco das laranjas e à maior concentração de potássio no solo, como fatores naturais do meio geográfico.

Os fatores humanos que influenciam na qualidade das laranjas são a utilização de um único tipo de porta enxerto, a escolha por áreas arenosas para realizar os plantios de laranja, o baixo uso de máquina agrícolas, resultando na baixa compactação dos solos, o plantio direto e em covas grandes (covão), o baixo uso de agrotóxicos, o plantio de lavouras consorciadas, a maior cobertura de vegetação no solo, a realização de adubação orgânica e o uso de abelhas na polinização das flores do laranjal.

As características e qualidades das laranjas, da espécie *citrus sinensis*, das variedades Seleta, Natal Comum e Natal Folha Murcha, bem como os fatores naturais e humanos do meio



geográfico, estão presentes nos quatro municípios da Indicação Geográfica que compõem a Região de Tanguá, sendo eles: Araruama, Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito, conforme estudos técnico-científicos realizados pela Embrapa (2022).

4. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS DA ESPÉCIE *CITRUS SINENSIS* DAS VARIEDADES SELETA, NATAL FOLHA MURCHA E NATAL COMUM

Esta delimitação de área geográfica da IG “Região de Tanguá” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, contou com as orientações de dados e trabalhos técnicos e científicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, destacando a Embrapa Solos e a Embrapa Alimentos e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO, destacando a GTE Fruticultura/COPER, a Supervisão Regional Centro e os Escritórios Locais nos municípios de Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama. Foram utilizados mapas contendo informações de solo e clima, pesquisas sob as formas de organizações dos produtores e estudos de bibliografias do histórico da região e da implantação da laranja.

Para a proposição desta delimitação de área geográfica de produção da IG “Região de Tanguá” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, avaliou-se o censo citrícola para a cultura da laranja desenvolvido pela EMATER-RIO, especialmente para essa IG, e que se constitui num diagnóstico da produção citrícola da região e o mapa de solos elaborado pela Embrapa Solos. O zoneamento agro climatológico utilizou as informações sobre as exigências climáticas disponíveis em literatura, principalmente térmicas, hídricas e de relevo. O conhecimento do histórico agrônômico do comportamento da laranja, obtido por meio de viagens exploratórias na região e de entrevistas a técnicos especializados em diferentes instituições, auxiliou na identificação das categorias de aptidão e determinante na indicação das faixas de altitudes para as laranjas da região de Tanguá.

A área geográfica delimitada de produção para a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes



municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama, todos no Estado do Rio de Janeiro, conforme o mapa geográfico abaixo.



Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum

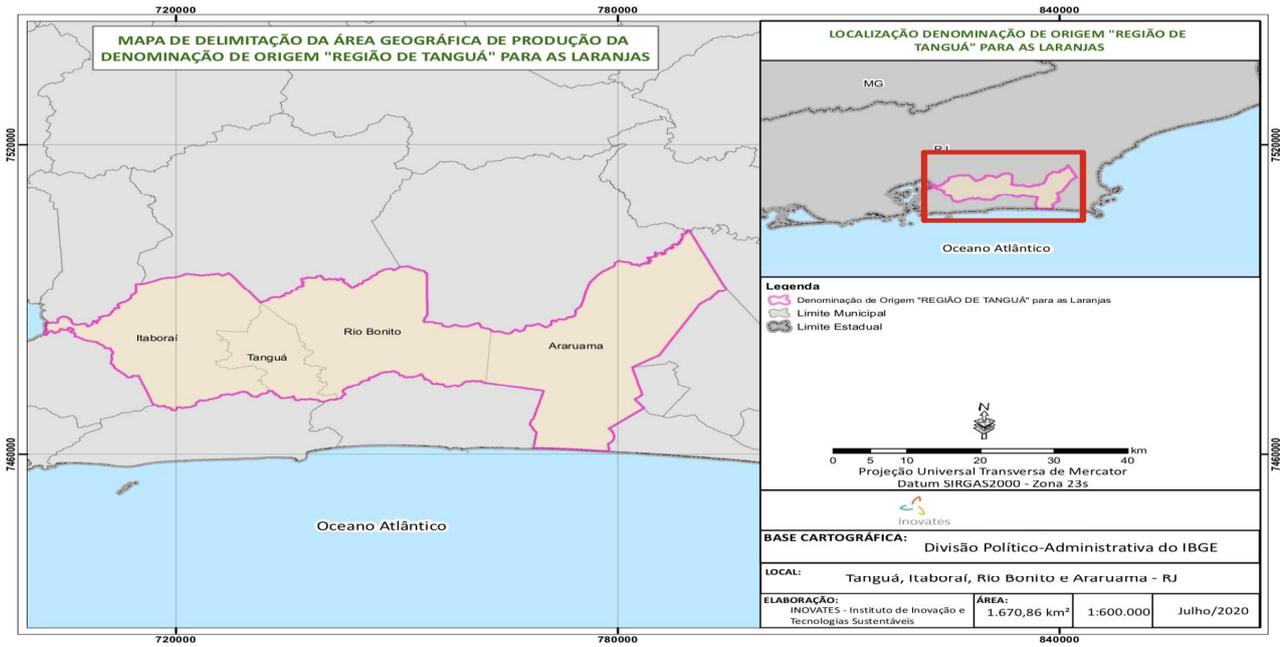
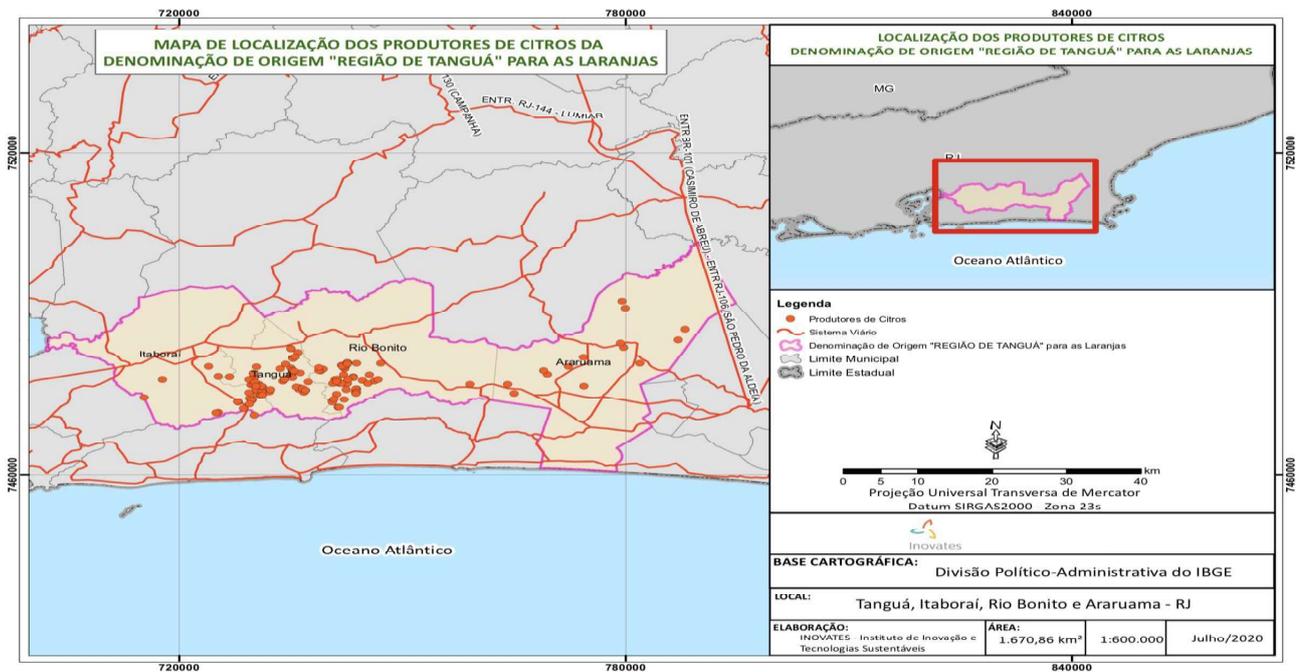


Figura 02 – Mapa de Localização dos Produtores de Citros da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal Folha Murcha e Natal Comum





Rio de Janeiro/RJ, 17 de março de 2022

Handwritten signature of Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz in black ink.

Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz

Secretário de Estado

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA

Handwritten signature of Marcelo Monteiro da Costa in blue ink.

Marcelo Monteiro da Costa

Presidente

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER RIO

Handwritten signature of Marisa Teixeira Mattioli in blue ink.

Marisa Teixeira Mattioli

Chefe Geral em Exercício

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa Solos)